



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 207 • São Paulo, sexta-feira, 1º de novembro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.216, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, das demais carreiras policiais civis e da Polícia Militar, da Secretaria de Segurança Pública, assim como da carreira e classe que especifica, da Secretaria da Administração Penitenciária, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, das demais carreiras policiais civis e da Polícia Militar, da Secretaria de Segurança Pública, assim como da carreira e classe que especifica, da Secretaria da Administração Penitenciária, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos seguintes anexos desta lei complementar:

I - Anexo I, para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013;

II - Anexo II, para os integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013;

III - Anexo III, para os integrantes da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, alterado pelo inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013;

IV - Anexo IV, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, alterado pelo inciso IV do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013;

V - Anexo V, para os integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, alterado pelo inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.197, de 12 de abril de 2013.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de funções-atividades, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.216, de 31 de outubro de 2013

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR RS
CARGOS PERMANENTES		
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	3.758,01
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	4.064,13
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	4.402,39
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	4.776,17
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	V	5.562,88

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.216, de 31 de outubro de 2013

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR RS
CARGOS PERMANENTES		
MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	I	3.758,01
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	II	4.064,13
MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	III	4.402,39
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	IV	4.776,17
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	I	3.758,01
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	II	4.064,13
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	III	4.402,39
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	4.776,17
CARGO EM COMISSÃO		
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	V	5.562,88

CARGOS PERMANENTES		
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	1.580,04
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.691,18
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	1.813,97
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.949,67
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	1.580,04
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	1.691,18
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	1.813,97
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.949,67
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.628,20
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.744,39
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.872,78
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.014,65
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.628,20
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.744,39
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.872,78
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.014,65
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	I	1.628,20
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE	II	1.744,39
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE	III	1.872,78
AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.014,65
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.628,20
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.744,39
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.872,78
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.014,65

CARGOS PERMANENTES		
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.628,20
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.744,39
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.872,78
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.014,65
ATENDENTE DE NECROTÓRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.317,74
ATENDENTE DE NECROTÓRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.404,13
ATENDENTE DE NECROTÓRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.499,59
ATENDENTE DE NECROTÓRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.605,10
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.317,74
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.404,13
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.499,59
AUXILIAR DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.605,10
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	I	1.317,74
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	II	1.404,13
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	III	1.499,59
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.605,10
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.317,74
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.404,13
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	1.499,59
AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	1.605,10

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.216, de 31 de outubro de 2013

POSTO	PADRÃO	VALOR
CORONEL P.M.	PM 16	4.776,17
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	4.402,39
MAJOR P.M.	PM 14	4.064,13
CAPITÃO P.M.	PM 13	3.758,01
1º TENENTE P.M.	PM 12	3.480,98
2º TENENTE P.M.	PM 11	2.676,98
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	2.530,48

CARGO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL P.M.	PM 40	5.562,88
GRADUAÇÃO		
PADRÃO		
VALOR		
SUBTENENTE P.M.	PM 28	1.893,62
1º SARGENTO P.M.	PM 27	1.735,79
2º SARGENTO P.M.	PM 26	1.596,10
3º SARGENTO P.M.	PM 25	1.472,48
CABO P.M.	PM 24	1.363,09
SOLDADO P.M. DE 1ª CLASSE	PM 22	1.239,54
SOLDADO P.M. DE 2ª CLASSE	PM 21	1.091,56
ALUNO OFICIAL 4º CFO	PM 36	1.443,85
ALUNO OFICIAL 3º CFO	PM 35	1.316,21
ALUNO OFICIAL 2º CFO	PM 34	1.173,83
ALUNO OFICIAL 1º CFO	PM 33	1.070,26

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.216, de 31 de outubro de 2013

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (RS)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1.180,69
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	1.271,64
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	1.325,84
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	1.380,06
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	1.487,92
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	1.602,20
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	1.710,08
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VIII	1.828,75

ANEXO V

a que se refere o inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.216, de 31 de outubro de 2013

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (RS)					
I	II	III	IV	V	VI
898,68	1.037,92	1.198,05	1.372,05	1.594,18	1.702,07

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de outubro de 2013.

Decretos

DECRETO Nº 59.685, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a fixação de percentual para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, para o exercício de 2013

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Para o período de avaliação de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, o percentual a ser aplicado sobre o somatório da retribuição mensal do servidor nesse mesmo período de avaliação, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, fica fixado em 20% (vinte por cento).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 2013

GERALDO ALCKMIN

David Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 31 de outubro de 2013.

DECRETO Nº 59.686, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Organiza as Circunscrições Regionais de Trânsito de Aguai, Artur Nogueira, Batatais, Conchas, Itapeva, Itapira, Laranjal Paulista, Mirassol, Mococa, Monte Aprazível e Peruíbe e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, diante da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013,

Considerando a mudança em curso no DETRAN-SP, que objetiva aprimorar a qualidade dos serviços públicos prestados, elevando os níveis de eficiência, rapidez e melhoria do atendimento ao cidadão e das condições de trabalho; e

Considerando a necessidade de padronizar os fluxos e rotinas de trabalho nas Unidades de Atendimento ao Público, do DETRAN-SP,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - As Circunscrições Regionais de Trânsito indicadas, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, passam a subordinar-se diretamente aos Superintendentes Regionais das seguintes Superintendências Regionais de Trânsito:

I - de Campinas I, a CIRETRAN de Artur Nogueira;

II - de Campinas II:

a) a CIRETRAN de Aguai;

b) a CIRETRAN de Itapira;

c) a CIRETRAN de Mococa;

III - de Sorocaba I:

a) a CIRETRAN de Conchas;

b) a CIRETRAN de Laranjal Paulista;

IV - de Sorocaba II, a CIRETRAN de Itapeva;

V - da Região Metropolitana da Baixada Santista, a CIRETRAN de Peruíbe;

VI - de São José do Rio Preto I:

a) a CIRETRAN de Mirassol;

b) a CIRETRAN de Monte Aprazível;

VII - de Franca, a CIRETRAN de Batatais.

Artigo 2º - As Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANs de Aguai, Artur Nogueira, Batatais, Conchas, Itapeva, Itapira, Laranjal Paulista, Mirassol, Mococa, Monte Aprazível e Peruíbe ficam organizadas nos termos deste decreto.

SEÇÃO II

Da Estrutura e dos Níveis Hierárquicos

Artigo 3º - As CIRETRANs de que trata este decreto contam, cada uma, com:

I - 1 (uma) Célula de Apoio Administrativo, que não se caracteriza como unidade administrativa;

II - Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI em quantidade necessária para julgar os recursos interpostos.

Artigo 4º - As CIRETRANs de que trata este decreto têm nível hierárquico de Serviço Técnico.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 5º - Às CIRETRANs de que trata este decreto cabe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito;

II - executar e fiscalizar os serviços relativos à habilitação de condutores, ao registro e licenciamento de veículos automotores e aos decorrentes da fiscalização de trânsito;

III - participar de programas e ações relacionadas à educação para o trânsito nas suas circunscrições;

IV - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços terceirizados, acordos, contratos e convênios firmados pelo DETRAN-SP, nas respectivas áreas de competência;

V - processar os autos de infração lavrados nas suas circunscrições e impor as penalidades correspondentes;

VI - instruir e encaminhar processos de credenciamento e descredenciamento;

VII - acompanhar a execução de atividades e proceder à orientação técnica das Seções de Trânsito de suas circunscrições, em conformidade com os atos e normas emanados do Diretor Presidente e das diretorias setoriais do DETRAN-SP;

VIII - guardar documentos, materiais de segurança e equipamentos sob suas responsabilidades;

IX - elaborar relatórios mensais das atividades desenvolvidas;

X - produzir estatísticas de trânsito;

XI - realizar os atos de expediente, protocolo, secretaria e arquivo;

XII - efetuar o cadastramento e os demais procedimentos para expedição, substituição ou renovação:

a) da Permissão para Dirigir;

b) da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

c) da Permissão Internacional para Dirigir (PID);

XIII - expedir Certidão de Prontuário;

XIV - organizar a realização dos exames adiante indicados referentes à obtenção da Permissão para Dirigir, renovação, adição ou alteração de categoria de CNH:

a) teórico e prático;

b) de aptidão física e psicológica;

XV - providenciar a instituição de bancas especiais de exame de prova prática para portadores de necessidades especiais, com a participação de médicos para esse fim credenciados;

XVI - preparar e analisar:

a) os processos administrativos referentes à suspensão e/ou à cassação do direito de dirigir;

b) os procedimentos administrativos para apurar irregularidades nos processos de habilitação;

XVII - estabelecer os procedimentos necessários à reabilitação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

XVIII - expedir documentos de veículos;

XIX - promover a expedição do laudo técnico referente à vistoria realizada;

XX - realizar os serviços de baixa de veículo, registro e alteração da numeração do motor, remarcação de chassi e outros da mesma natureza;

XXI - produzir relatório mensal de emplacamento, providenciando seu encaminhamento à Diretoria de Veículos do DETRAN-SP;

XXII - registrar a comunicação de venda e a alteração de endereço;

XXIII - analisar os pedidos de modificação de características do veículo;

XXIV - controlar as restrições administrativas e judiciais;

XXV - processar a regularização de motores;

XXVI - emitir e promover a entrega de certidões;

XXVII - efetuar restrição, bloqueio ou desbloqueio judicial em prontuário de veículos automotores;

XXVIII - receber, registrar e manter em arquivo, os processos relativos a veículos;

XXIX - zelar pela conservação dos processos e controlar a qualidade da documentação recebida e expedida para o usuário;

XXX - proceder ao registro, controle e liberação de veículos apreendidos e documentos recolhidos, unilateralmente ou em convênio com demais órgãos de trânsito;

XXXI - encaminhar os veículos com indícios de adulteração para exame pericial;

XXXII - providenciar a instauração de procedimento para apurar a ocorrência de duplicidade de placa ou chassi;

XXXIII - analisar os pedidos de defesa da infração;

XXXIV - fiscalizar:

a) as atividades dos credenciados de suas circunscrições;

b) os processos de habilitação;

XXXV - gerenciar e fiscalizar as provas teóricas e práticas;

XXXVI - realizar vistoria de veículos;

XXXVII - supervisionar:

a) serviços de lauração e relacração;

b) os pátios de veículos recolhidos e apreendidos de suas circunscrições;

XXXVIII - preparar os veículos aptos a ir à venda em hasta pública;

XXXIX - exercer outras atividades concernentes às suas áreas de atuação, determinadas pelo Diretor Presidente do DETRAN-SP ou com sua anuência.

Artigo 6º - As Células de Apoio Administrativo têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, distribuir, controlar e expedir papéis e processos;

II - preparar o expediente da CIRETRAN;